



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009434 - SP
(2021/0339958-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NADEJDA SOBOLEV
ADVOGADO : LEANDRO SOBOLEV DE LIMA - SP242363
AGRAVADO : MARIA LUIZA LOBATO RODRIGUES
ADVOGADO : FILIPE TEIXEIRA - SP147515

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, 256, § 3º, 257, 332, 354, 487, II, E 833, § 2º, TODOS DO CPC, E 202 E 206, AMBOS DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. INFRINGÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO DO ARESTO COMBATIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal bandeirante, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.
2. Esta Corte de Justiça compreende que é imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, em razão da fundamentação da preclusão adotada pelo acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n.º 211 do STJ.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, *não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da*

Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009434 - SP
(2021/0339958-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NADEJDA SOBOLEV
ADVOGADO : LEANDRO SOBOLEV DE LIMA - SP242363
AGRAVADO : MARIA LUIZA LOBATO RODRIGUES
ADVOGADO : FILIPE TEIXEIRA - SP147515

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, 256, § 3º, 257, 332, 354, 487, II, E 833, § 2º, TODOS DO CPC, E 202 E 206, AMBOS DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. INFRINGÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO DO ARESTO COMBATIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal bandeirante, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

2. Esta Corte de Justiça compreende que é imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, em razão da fundamentação da preclusão adotada pelo acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n.º 211 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, *não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da*

Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da acurada análise do agravo de instrumento, pode se depreender que MARIA LUIZA LOBATO RODRIGUES (MARIA LUIZA) ajuizou execução por título extrajudicial contra NADEJDA SOBOLEV (NADEJDA).

No curso da ação, o Juízo de primeira instância reconheceu a validade da citação de NADEJDA por edital e acolheu, em parte, a impugnação à penhora, reconhecendo a impenhorabilidade mitigada do valor penhorado no rosto dos autos nº 002471454-2019.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Central, apenas em favor dos honorários advocatícios sucumbenciais que integram o débito exequendo, reduzindo o valor da penhora no rosto naqueles autos para R\$ 2.160,28, atualizado até abril de 2019.

Contra essa decisão, NADEJDA interpôs agravo de instrumento, que não foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão assim ementado:

Execução Agravo de instrumento Insurgência contra decisão que afastou alegação de nulidade da citação por edital Requisito de admissibilidade - Tempestividade - Ausência - Pedido de reconsideração, que não suspende, nem interrompe o prazo recursal - Recurso interposto após o décimo quinto dia útil, contado da ciência inequívoca da parte acerca daquela decisão Insurgência contra a

decisão agravada, no ponto em que acolheu, em parte, impugnação à penhora - Impenhorabilidade Matéria sobre a qual se decidiu em julgamento de anterior agravo de instrumento - Agravo do qual não se conhece, com fundamento nos arts. 932, III, e 505, ambos do CPC - Recurso não conhecido (e-STJ, fl. 494).

Os embargos de declaração interpostos pela NADEJDA foram rejeitados.

Inconformada, NADEJDA manifestou recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, apontou violação dos arts. 240, 256, § 3º, 257, 332, 354, 487, II, 833, § 2º, e 1.022, todos do CPC; 202 e 206, ambos do CC/02. Sustentou, em síntese, (1) que o Tribunal bandeirante não se manifestou sobre as matérias de ordem pública, tais como: a nulidade da citação editalícia nos moldes como realizada e sobre a prescrição decorrente da nulidade da citação; (2) a citação por edital desatendeu aos requisitos legais, a respeito das tentativas de localização da recorrente, assim é inevitável o reconhecimento da nulidade absoluta da citação; e (3) não tendo havido a citação válida no caso em tela até o presente momento, quando a demanda foi proposta no ano de 2015, é evidente que se superou o prazo prescricional incidente.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da ausência de omissão no aresto recorrido e da aplicação do óbice contido na Súmula n.º 282 do STF.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, NADEJDA sustentou a omissão no acórdão recorrido e a inaplicabilidade da Súmula n.º 282 do STF.

Em decisão de minha lavra, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento nos termos do seguinte sumário:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, 256, § 3º, 257, 332, 354, 487, II, E 833, § 2º, TODOS DO CPC, E 202 E 206, AMBOS DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. INFRINGÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO DO ARESTO COMBATIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 756).

Os embargos de declaração interpostos por NADEJDA foram recebidos como agravo interno (e-STJ, fls. 788/790).

Nas razões do presente inconformismo, NADEJDA defendeu que

[...] a r. Decisão acima frisada, evidentemente, que se houve com equívoco, pois, ignorou-se totalmente, os pontos impugnados, especialmente, o quanto relacionado a nulidade da citação havida, bem como, em referência ao tema da incidência da prescrição ocorrida, pois, são questões de Ordem Pública, insuscetíveis de preclusão, “data maxima venia”, portanto, deveriam ser analisadas efetivamente, e, assim poderiam, A QUALQUER TEMPO, E, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, dito isso com renovada vênia, daí o evidente equívoco que merece o devido reparo, como se requer desde logo.

[...] o Tribunal Bandeirante, se recusou ao enfrentamento de questões de ordem pública, de modo insistente, mesmo sendo regularmente provocado em sede de embargos de declaração, atraindo assim, a aplicação no caso em tela, dos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil (...).

[...] Muito importante salientar que, em se tratando de temas de ordem pública, a situação de terem sido analisadas ou não, pela Instância “a quo”, não impede sejam enfrentados os pontos impugnados por esse E. Superior Tribunal de Justiça, sobretudo, quando assim requerido pela parte Recorrente, “data maxima venia”, razão pela qual, nenhum óbice há ao conhecimento integral desses pontos, em especial, quanto a nulidade da citação por edital, bem como, a respeito da prescrição havida, até mesmo porque, são temas que implicam em um resultado totalmente oposto ao que até aqui fora lançado, tornando, extremamente pertinente a análise das questões como requeridas, afina tais temas devem ser solucionados na análise de mérito das questões como postas.

[...] No que tange a violação dos dispositivos legais dos artigos 240, 256, § 3º, 257, 332, 354, 487, II, e, 833, § 2º, todos do Código de Processo Civil, bem como, dos artigos 202 e 206, ambos do Código Civil vigente, a r. Decisão Recorrida, sustentou equivocadamente, que “as questões tais como posta não foram enfrentadas pelo TJSP, nem mesmo depois da interposição dos embargos de declaração”, invocando portanto, o óbice da súmula nº 211, do Superior Tribunal de Justiça, para a sua efetiva análise nesse E. Superior Tribunal de Justiça, TODAVIA, ao assim ser lançada, claramente, se houve com contradição, pois, a mesma no tema anterior sustentou que o Tribunal Bandeirante havia se manifestado sobre as questões de ordem pública, ou seja, por considera-las preclusas pela intempestividade do Agravo de Instrumento, para logo em seguida, a esse respeito, sustentar que os pontos não foram enfrentados pelo Tribunal “a quo”, ressaltando-se que, a violação dos artigos 240, 256, § 3º, 257, 332, 354, 487, II, e, 833, § 2º, todos do Código de Processo Civil, bem como, dos artigos 202 e 206, ambos do Código Civil vigente, DECORREM DIRETAMENTE DA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS TEMAS DE ORDEM PÚBLICA, REFERENTE A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COMO HAVIDA, posto isso, com máximo respeito, grave equívoco que não merece prevalecer, daí a necessidade de reforma do quanto decidido monocraticamente, dificultando o cumprimento da r. Determinação Judicial, que aponta para sentidos opostos em relação a questões interligadas entre si, próximas em razão da própria matéria, a justificar o necessário reparo, como se requer.

[...] Ademais, importante ressaltar que, a impugnação para o enfrentamento das questões de ordem pública, como realizadas a respeito da nulidade da citação por edital, e, da ocorrência da prescrição, POR SI SÓ SÃO SUFICIENTES A DESCONSTITUIR TODAS OS FUNDAMENTOS DAS R. DECISÕES RECORRIDAS, pois, se acolhidas, superam naturalmente os demais pontos, afinal,

sentido nenhum haveria no acolhimento da prescrição, e, ao mesmo tempo manter-se o reconhecimento de uma preclusão decorrente da eventual intempestividade do recurso de Agravo de Instrumento, já que, são questões incompatíveis logicamente entre si, “data maxima venia”, razão pela qual, se revela totalmente inaplicável, também, a súmula nº 283, do Supremo Tribunal Federal, ainda que por analogia, dito isso com renovada vênua, a justificar o recurso de Agravo Interno, para que sejam consideradas essas premissas, ignoradas equivocadamente na r. Decisão Combatida, que não merece prevalecer, como se requer (sic., e-STJ, fls. 793/807).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 813/816).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

NADEJDA sustentou que o Tribunal paulista não se manifestou sobre as matérias de ordem pública, tais como: a nulidade da citação editalícia nos moldes como realizada e sobre a prescrição decorrente da nulidade da citação.

Entretanto, conforme já consignado no julgado agravado, o TJSP assim se manifestou sobre as alegadas nulidades:

Quanto à impugnação à decisão copiada a fls. 432 do recurso, onde o juízo afastou a alegação de nulidade da citação por edital, acolhe-se a preliminar suscitada em contraminuta, para não se conhecer do recurso.

Isto porque aquela decisão foi proferida em 5.11.2019, dela demonstrando ciência inequívoca a ora agravante, em 6.11.2019, quando protocolizou naqueles autos, pedido de reconsideração, que não foi recebido como embargos de declaração, como quer fazer crer a agravante, haja vista que sobre ele assim se pronunciou o juízo na decisão copiada a fls. 454/7:

“ Fls. 410/421: Reporto-me à decisão de fls. 408”

Ocorre que o presente agravo foi protocolizado somente em 21.2.2020, quando já superado por inteiro o prazo de 15 dias para a interposição de recurso contra a decisão que afastou a alegação de nulidade da citação, e, como se sabe, o prazo recursal não pode ser computado a partir da publicação da decisão que manteve outra que a antecedeu, porque o pedido de reconsideração, isolado, não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, cabia à agravante, se entendia que aquela primeira decisão lhe era prejudicial, contra ela se insurgir, no momento oportuno, pela via cabível, mas não o fez, deixando precluir a questão.

Nem se diga, que a matéria de ordem pública poderia ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois, mesmo as matérias de ordem pública, uma vez alegadas e decididas, estão sujeitas aos efeitos da preclusão, não comportando rediscussão nos mesmos autos.

Melhor sorte não socorre a agravante quanto ao tema da prescrição, sobre a qual sequer se debruçou o juízo, uma vez que a tese sustentada fora naturalmente afastada, em razão de se ter reputado válida a citação.

Por fim, quanto à questão da impenhorabilidade do crédito de titularidade da agravante nos autos do processo nº 0024714-54.2019.8.2016.0100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro Central, esta Corte já se pronunciou, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2191988-18.2019.8.26.0000, não cabendo aqui novamente se manifestar.

Consigna-se, ademais, que neste tema, a decisão recorrida foi reconsiderada pelo juízo, por outra proferida em 16.6.2020, para adequá-la ao acórdão citado.

Por estas razões, não se conhece do recurso, com fundamento nos arts. 932, III, e 505, ambos do CPC (e-STJ, fls. 493/497 - sem destaques no original).

Desse modo, tendo a Corte bandeirante se manifestado clara e fundamentadamente acerca dos pontos postos em debate, não há falar em omissão e/ou falta de fundamentação no julgado.

Ademais, cumpre destacar que, se os fundamentos adotados no acórdão são aptos e suficientes para embasar a decisão, ainda que sentido contrário ao pretendido pelas partes, não há falar, assim, em afronta ao art. 1.022, II, do CPC.

(2) (3) Da alegada violação dos arts. 240, 256, § 3º, 257, 332, 354, 487, II, e 833, § 2º, todos do CPC; 202 e 206, ambos do CC/02

Quanto ao tema, NADEJDA alegou que a citação por edital desatendeu aos requisitos legais, a respeito das tentativas de localização da recorrente, assim é inevitável o reconhecimento da nulidade absoluta da citação; e não tendo havido a

citação válida no caso em tela até o presente momento, quando a demanda foi proposta no ano de 2015, é evidente que superou-se o prazo prescricional incidente.

Observa-se que as questões tais como posta não foram enfrentadas pelo TJSP, **em virtude da preclusão**.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n.º 211 do STJ, o recurso especial não poderia ter sido aqui analisado: ***Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.***

Ressalto que não há nenhuma incompatibilidade entre a alegada violação do art. 1.022 do CPC e o não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, conforme precedente abaixo indicado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PEDIDO DE PENHORA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Em razão da fundamentação da preclusão adotada pelo acórdão recorrido, não foi emitido nenhum juízo de valor acerca das matérias insertas nos dispositivos legais indicados como violados, quais sejam arts. 83, 84, 141 e 149 da Lei n.º 11.101/05 e 5.º, 141, 373, 489, 492, 789, 797, 831, 847, 848, 855 e 866 do CPC. A ausência de apreciação implica ausência de prequestionamento, não obstante a oposição de embargos de declaração (Súmula 211 do STJ).

5. "Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no REsp 1.795.385/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 15/4/2021).

6. Para derruir a conclusão de que a conduta da parte foi temerária a ponto de caracterizar litigância de má-fé seria necessário reapreciar as premissas fáticas e o arcabouço probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, sem destaque no original)

Acrescente-se ainda que nem mesmo a matéria de ordem pública escapa à necessidade de ter sido prequestionada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o requisito do prequestionamento em recurso especial.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.437.553/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 10/2/2017 – sem destaque no original)

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, incide mesmo a Súmula n.º 211 do STJ, que dispõe: *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*.

Por derradeiro, conforme salientado no julgado agravado, observa-se que, nas razões do recurso especial, NADEJDA não impugnou o fundamento do acórdão de que *cabia à agravante, se entendia que aquela primeira decisão lhe era prejudicial, contra ela se insurgir, no momento oportuno, pela via cabível, mas não o fez, deixando precluir a questão* (e-STJ fl. 434).

Assim, forçoso é o reconhecimento de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, colhendo então a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia: *é inadmissível o recurso extraordinário, quanto a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Acrescento, finalmente, que, ao contrário do que NADEJDA quer fazer crer, a preclusão ocorrida nos autos equivale, ao fim e ao cabo, à sua concordância tácita quanto a improcedência de sua pretensão de anular a citação por edital, o que impede a abertura de nova discussão no que se refere a esta tese.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.009.434 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0339958-5

Número de Origem:

10313488820158260100 20345638820208260000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADEJDA SOBOLEV

ADVOGADO : LEANDRO SOBOLEV DE LIMA - SP242363

AGRAVADO : MARIA LUIZA LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO : FILIPE TEIXEIRA - SP147515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADEJDA SOBOLEV

ADVOGADO : LEANDRO SOBOLEV DE LIMA - SP242363

AGRAVADO : MARIA LUIZA LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO : FILIPE TEIXEIRA - SP147515

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023